

EXCELENTÍSSIMO SENHOR, DOUTOR CONSELHEIRO, RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, ALBERTO SEVILHA.

PROCESSO Nº 4111/2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO SILVA DINIZ

CLASSE DE ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DO EXERCÍCIO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Colhe-se a presente manifestação em atenção às **CITAÇÕES Nº 496 e 497/2022-RELT6**, relativas ao **DESPACHO Nº 561/2022-RELT6**, que determinou abertura de vista do processo, via diligência, para oferecer justificativas ou esclarecimentos quanto à análise das **CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, Exercício de 2020**, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz.

**1. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 5.000.715,89), com o total dos Dispendios (R\$5.065.597,68) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário de R\$-64.881,79, estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1. do Relatório).**

De início, devemos aqui lembrar o dispositivo constante do presente apontamento (art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964):

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

[...]

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a



receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Como se vê, o referido dispositivo traz as expressões “receita arrecadada” e a “despesa realizada” para sugerir que o equilíbrio entre as duas é necessário, ou seja, o equilíbrio financeiro para evitar insuficiência de tesouraria.

Desta forma, temos que a análise em comento é relativa ao Balanço Orçamentário da entidade, ou seja, o Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64, sendo que o Poder Legislativo, como já é de conhecimento geral, não possui previsão orçamentária para arrecadar RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS, mas, tão somente, as Transferências Financeiras recebidas do Poder Executivo, a título de duodécimos, conforme previsão contida na Constituição Federal, em seu art. 29-A.

Nesse sentido, em análise ao referido Anexo 12, temos que a Receita de Transferência Financeira Recebida no exercício de 2020 somou R\$ 5.000.000,04, sendo que o total das Despesas Orçamentárias somou R\$ 4.999.120,16, resultando, pois no equilíbrio financeiro orçamentário e financeiro previsto no art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964.

Já quanto o valor das Transferências Financeiras Concedidas, em 30/12/2020, no valor total de R\$ 66.477,52, conforme levantado no Quadro 6, página 8 do Relatório de Análise de Contas, justificamos que este decorre tanto de devolução de saldos financeiros não utilizados em exercício anterior, como comprova o Balanço Patrimonial de 2019, cujo Saldo em Caixa/Contas Bancárias somou R\$ 58.646,04, conforme faz prova o Anexo 14 de 2019 ora juntado, como também dos valores de créditos recebidos de devedores diversos no exercício de 2020, cujo total recebido ao final do exercício somou R\$ 17.005,59, conforme consta no Balancete de Verificação, cópia anexa, registrado contabilmente na conta: 1.1.3.4.1.01.00.00.00000 - CREDITOS POR DANOS AO PATRIMONIO DECORRENTES DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO.

Por fim, restando justificado este item, inclusive com a demonstração fática dos valores devolvidos ao Poder Executivo, como é de praxe pelas Casas Legislativas quando não utilizados até o final do exercício, solicita-se considerar atendido tal apontamento, tendo em vista, inclusive, o superávit orçamentário e financeiro alcançado no exercício de 2020. **Segue Anexo I**

**2. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 0,00, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1. do Relatório).**

Em relação ao presente apontamento, declaramos que não conseguimos identificar nenhuma irregularidade a ser sanada ou justificada.

Isto porque, o mesmo traz: “verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 0,00, que deixaram de ser executadas no

*exercício em análise*”, ou seja, não há nenhuma despesa realizada em 2021, que tenha sido classificada como “despesas de exercícios anteriores”.

Tal análise, por seu turno, indica que a gestão de 2020 registrou regularmente todas as suas despesas relativas ao respectivo exercício, motivo pelo qual pedimos considerar este apontamento devidamente justificado.

**3. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 – Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).**

Para tal apontamento, reconhecemos que o registro das baixas de estoques ocorreu em sua maior parte no mês de dezembro, quando do encerramento do exercício de 2020, após a manifestação formal do setor administrativo da Câmara Municipal ao departamento de contabilidade, encaminhando o respectivo Termo de Inventário de Mercadorias que já fazem parte das presentes contas anuais.

Desta forma, o ajuste da baixa contábil do saldo de estoque de almoxarifado, ocorrido em dezembro/2020, não representa irregularidade ou risco à correta evidenciação patrimonial da Câmara Municipal, sendo oportunamente registrado tal fenômeno para fins do encerramento do exercício e do respectivo levantamento dos Balanços Anuais, conforme previsão contida nos seguintes dispositivos da Lei nº 4.320/64:

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

[...]

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17. Grifamos

Como se vê, tem-se como regular a evidenciação patrimonial do saldo inexistente de almoxarifado e, igualmente, o ajuste contábil realizado antes do encerramento do exercício, motivo pelo qual solicitamos considerar tal apontamento justificado, ao passo que nos comprometemos em promover, a partir do exercício de 2022, maior controle nos ajustes contábeis mensais dos saldos dos materiais de consumo em estoques.

**4. Observa-se que o valor contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” é de R\$ 11.108,92 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 61.493,85,**

**demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.2 do Relatório).**

Justificamos que nossa entidade, assim como ocorre com os demais órgãos municipais de pequeno porte, não possui grande necessidade de armazenamento de estoques em almoxarifado em um mês para utilização no mês seguinte. Isto porque, quase todas as aquisições são destinadas ao consumo imediato.

Aliás, se for detalhado o valor de R\$ 61.493,85 (média mensal de material de consumo) apurados pelos técnicos desta Corte de Contas, será facilmente comprovado que grande parte desses materiais de consumo não são estocados pela Câmara, como é o caso de combustíveis, lubrificantes, peças de reposição, entre outros, conforme faz prova o Quadro de Detalhamento da Despesa Liquidada em 2020, por subelemento, que ora anexamos.

Nossas aquisições são realizadas no próprio mercado local de Paraíso do Tocantins, sempre de acordo com a necessidade desta entidade, haja vista ser notório que todas as licitações de produtos permitem a retirada e o faturamento parcial de todas dos materiais licitados, gradativamente e de acordo com o interesse e necessidade do órgão adquirente.

Assim, todos os produtos necessários ao consumo de janeiro, por exemplo, são adquiridos facilmente junto aos fornecedores locais, sempre em estrito cumprimento aos procedimentos licitatórios e à legislação vigente.

Ainda nesse sentido, reafirmamos que o inventário de estoques existentes em 31/12/2020, no valor total de R\$ 11.108,92, já encaminhado nas Contas Anuais, está devidamente evidenciado tanto no Balanço Patrimonial quanto no Balancete de Verificação à conta 1.1.5.6.1.00.00.00.0000 - ALMOXARIFADO CONSOLIDACAO, e retrata a realidade patrimonial desta entidade ao final daquele exercício.

Pelo exposto, requer considerar tal item justificado. **Segue Anexo II**

**5. Destaca-se que o quadro de "subsídio de vereadores" apresenta valores zerados. O gestor não encaminhou a documentação necessária conforme determina o art. 4º, IX da IN/TCETO nº 007/2013, impossibilitando assim, a comparação dos dados em relação aos respectivos limites estipulados. (Item 6.3 do Relatório).**

Pedimos considerações pelo referido lapso, ocorrido provavelmente no momento de serem anexados os arquivos/anexos no formato "pdf" à Sétima Remessa do SICAP Contábil de 2020.



Para saneamento do presente apontamento, juntamos o referido Anexo I da Instrução Normativa –TCE/TO n.º. 07/2013 de 27/11/2013 (SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS), para a devida análise por parte dos Técnicos dessa Corte de Contas. **Segue Anexo III**

**6. Registra-se que houve diferença entre o percentual apurado pelos registros contábeis (Linha III), com as informações registradas orçamentariamente (Linha V), no total de 2,52%. Em descumprimento as normas, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 6.6.2 do Relatório).**

Conforme bem demonstrado pelos técnicos deste Tribunal, às folhas 21 e 22 do referido Relatório de Análise de Contas, Quadro 30 - RGPS, esta Câmara Municipal registrou contabilmente no exercício de 2020, contribuição patronal devida ao RGPS (INSS) no valor de **R\$513.479,50**, sendo registrado na execução orçamentária (3.1.90.13) o valor de **R\$458.006,79**, havendo, pois uma diferença entre o registro contábil e o orçamentário no valor de **R\$55.472,71**.

Justificamos que não há descumprimento nenhum às normas de Contabilidades já que tal diferença **refere-se ao registro orçamentário de despesas com INSS empenhadas, liquidadas e pagas em 2020, no elemento 3.1.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, que se referiam ao exercício de 2019.**

A propósito, tal situação já foi bastante detalhada quando do atendimento à diligência das Contas de Ordenador de 2019, processo nº 3216/2020, sendo justificado ao TCE-TO pelo gestor à época:

**1. A alíquota de contribuição patronal atingiu o percentual de 18,62%, estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. (Item 4.1.3 do relatório).**

Conforme bem demonstrado pelos técnicos deste Tribunal, às folhas 09, 10 e 11 do referido Relatório de Análise de Contas, esta Câmara Municipal recolheu, no exercício de 2019, contribuição patronal devida ao RGPS (INSS) no percentual de 18,62%, à menor, portanto, que os 20% definidos no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.

Tal diferença em percentual, ou seja, aproximadamente 1,38%, correspondem à cerca de R\$ 28.737,81, considerando aí: a) a Base de Cálculo da Contribuição do RGPS, no valor de R\$2.089.778,65; b) o valor apurado correspondente aos 20%, R\$ 417.955,73; e c) o valor total liquidado na despesa 31.90.13, isto é, R\$ 389.217,92. Tais valores estão claramente evidenciados no Quadro 2 – página 10 e 11 do referido Relatório de Análise de Contas.

Desta forma, devemos aqui reconhecer como correto o presente apontamento, haja vista que ainda em março de 2020, após entrega do Balanço Geral de 2019, foi inicialmente suscitado pela Assessoria Contábil



**UM PODER AUTÊNTICO, INDEPENDENTE E PARTICIPATIVO**

da Casa e posteriormente comprovado pelo Departamento de Controle Interno que ocorreram falhas quando da configuração, no sistema de geração de folha de pagamento e encargos, da Base de Cálculo que serviria de incidência da contribuição patronal devida a 3 (três) vereadores que já possuíam outras fontes pagadoras.

A partir dessa constatação, tal situação foi categoricamente detalhada no PROCESSO nº 2020/198 (cópia anexa) que tratou do “*Levantamento de diferença de contribuições patronais devidas ao INSS em 2019*” e, ao final, levantou-se a diferença de contribuição patronal recolhida à menor, no valor total e original de R\$ 44.849,74 (quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sem incidências de juros e multas.

Em decorrência de tal levantamento, foi determinado pela Presidência da Câmara à época o imediato recolhimento das referidas diferenças à Receita Federal do Brasil, cujo valor total recolhido com os acréscimos legais somou R\$ 55.472,71 sendo tal despesa registrada na despesa 3.1.90.92 – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Ainda nesse sentido, cabe ressaltar que foi providenciada a retificação e retransmissão de todas as GFIP’s / SEFIP’s relativas ao exercício de 2019, com todas as correções acima relatadas, dando cumprimento, assim, às exigências do Ministério da Fazenda. Para comprovação, juntamos cópias das GFIP’s antigas e das GFIP’s retificadoras, com os acréscimos decorrentes da diferença levantada na apuração das contribuições patronais aqui demonstradas, no valor original de R\$ 44.849,74.

Nesse sentido, cabe lembrar que os argumentos apresentados à época e acima mencionados foram plenamente aceitos por essa Corte de Contas, tendo o julgamento do Colegiado decido pela Aprovação daquelas Contas Anuais de 2019 desta Câmara Municipal.

Assim, resta esclarecido e justificado o presente apontamento acerca da diferença apurada entre os “registros contábeis”, que consideraram os recolhimentos de INSS relativos ao exercício de 2019, e os “registros orçamentários”, cuja análise dos técnicos deste Tribunal não considerou os valores registrados no elemento 3.1.90.92, no mesmo valor de R\$ 55.472,71, conforme faz prova a Consolidação da Despesa - Anexo 02 da Lei Federal nº 4.320/64, que ora anexamos.

Por todo o exposto, rogamos considerar justificado tal apontamento. Segue Anexo IV.

**7. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 6.6 do Relatório).**

Conforme detalhado no item 6 acima, não ocorreu inconsistência no registro contábil dos pagamentos relativos às contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social, em relação aos registros orçamentários.

Desta forma, pede-se considerar as mesmas justificativas do item anterior para atendimento do presente apontamento.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por tudo quanto foi exposto e demonstrado, **esperamos ter justificado e sanado os questionamentos decorrentes do Relatório de Análise da Prestação de Contas em análise**, oportunidade em que aguardamos o posicionamento desse Egrégio Tribunal, no sentido de que sejam aceitas as razões de defesa e, conseqüentemente, **APROVADAS** as Contas de Ordenador de Despesas do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento às justificativas.

Paraíso do Tocantins-TO, 02 de junho de 2022.



**PAULO SERGIO SILVA DINIZ**  
Presidente à Época

**THIAGO DE ARAUJO SCHULLER**  
Contador - CRC-TO 00869